

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**PABLO MARTINS BERNARDI COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)licitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

**UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: DO COLAPSO DO MODELO PENAL DE MATRIZ LIBERAL À INVESTIGAÇÃO SOBRE O PROCESSAMENTO DO DIREITO PENAL MODERNO.**

**AN ANALYSIS ON THE PROCESS OF MODERNIZATION OF CRIMINAL LAW: FROM THE COLLAPSE OF THE LIBERAL MODEL OF CRIMINAL LAW TO THE INVESTIGATION ON THE PROCESSING OF MODERN CRIMINAL LAW.**

**Gabriel Vigneron Mello Chaia  
Raphael Boldt de Carvalho**

**Resumo**

O presente artigo tem por escopo a análise do processo de modernização do direito penal operado em meio às sociedades pós-industriais, marcado principalmente pela ampla expansão dos catálogos penais, bem como da própria antecipação da tutela penal por meio de técnicas legislativas que viabilizam, com maior facilidade, o exercício do poder punitivo estatal. Neste sentido, a pesquisa é inicialmente constituída de uma investigação acerca dos próprios conteúdos semânticos por trás das expressões “direito penal liberal” e “direito penal moderno”, gramática a ser empregada ao longo de todo o texto. Por sua vez, são apresentadas as causas responsáveis pelo processo de transição do direito penal liberal ao moderno modelo de direito penal para que, ao final do trabalho, seja discutida a instituição do sistema de velocidades penais proposto por Jesús-María Silva Sánchez, noção que ganha força à medida em que se apresenta como um eficaz mecanismo de processamento do direito penal moderno.

**Palavras-chave:** Direito penal moderno, Direito penal liberal, Expansão do direito penal, Sociedade de risco, Sistema de velocidades penais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to analyze the process of modernization of criminal law within post-industrial societies, marked mainly by the extensive expansion of criminal catalogs, as well as by the anticipation of criminal protection through legislative techniques that facilitate the exercise of state punitive power more easily. In this sense, the research is initially constituted by an investigation into the semantic contents behind the expressions "liberal criminal law" and "modern criminal law," grammatical constructs to be employed throughout the text. Furthermore, the causes responsible for the transition process from liberal criminal law to the modern model of criminal law are presented so that, at the end of the work, the institution of the system of penal velocities proposed by Jesús-María Silva Sánchez is discussed, a notion that gains strength as it presents itself as an effective mechanism for processing modern criminal law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Modern criminal law, Liberal criminal law, Expansion of criminal law, Risk society, System of penal velocities

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre as diversas transformações provocadas em meio ao direito penal brasileiro nos últimos tempos, assume especial importância o fenômeno da expansão do direito penal, o qual ganha forma por meio não somente da ampliação dos inúmeros catálogos penais em vigência, mas também da própria antecipação da tutela penal através do emprego de técnicas legislativas capazes de viabilizar, com maior facilidade, o exercício do poder punitivo.

Tal transformação não deve ser, por sua vez, compreendida como um fenômeno provocado de maneira aleatória, desacompanhado de uma verdadeira causa. Afinal, *nada pode ser produzido do nada*, uma vez que, antes de ser causa, o “nada” sequer pode ser alguma coisa (HUME, 2009, p. 109). Muito pelo contrário, o fenômeno da expansão da esfera penal se insere num processo de transição de um direito penal de traços liberais, marcadamente influenciado pela tradição iluminista, a um direito penal distinto, com frequência denominado “direito penal moderno”.

Neste sentido, o presente artigo buscará investigar, num primeiro momento, os elementos constitutivos do direito penal de matriz liberal e do direito penal moderno para, posteriormente, identificar as causas que deram lugar à deflagração do processo de transformação do direito penal brasileiro. Por sua vez, o presente trabalho deverá correlacionar a transformação em marcha do direito penal brasileiro à instituição do sistema de velocidades desenvolvido por Jesús-María Silva Sánchez, de forma que se buscará responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a transição do direito penal de matriz liberal ao direito penal moderno viabiliza a instituição do sistema de velocidades proposto por Jesús-María Silva Sánchez?

Parte-se da hipótese de que o fenômeno de expansão do direito penal brasileiro e do delineamento de um direito penal de traços modernos há de ser concebido enquanto um processo incontornável que corresponde, por sua vez, aos anseios de uma sociedade profundamente marcada pela emergência de novos riscos. Para além disso, mostra-se igualmente inevitável o delineamento de políticas criminais condizentes com o atual estado da arte do direito penal brasileiro, em meio às quais assume maior pertinência a instituição do sistema de velocidades cunhado por Silva Sánchez.

Em razão da própria natureza do objeto de análise, mostra-se adequado o emprego do método *dialético* à presente pesquisa, de maneira que se permite a compreensão do direito penal, tal como do próprio mundo, enquanto um processo, um projeto inacabado e em constante transformação (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 100), de forma que o fim de um processo sempre implicará o início de outro.

## **2. O PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A RUPTURA COM O DIREITO PENAL LIBERAL**

O direito penal representa, na perspectiva da sociedade, a imagem mais próxima do que significaria o Direito. Seja em razão da maciça produção de mídias de entretenimento, como séries televisivas ou filmes nos quais são desenvolvidos temas que perpassam a atividade da polícia judiciária e de órgãos vinculados ao Poder Judiciário, ou até mesmo das inúmeras matérias jornalísticas que inundam as primeiras páginas dos jornais, o direito penal certamente ocupa um importante espaço no imaginário popular.

Não por outro motivo Winfried Hassemer (2007, p. 83) chega a afirmar que o direito penal é para o leigo, assim como para os alunos dos primeiros semestres do curso, o verdadeiro protótipo do Direito. Ainda acrescenta: “De fato, quem quer que abra o jornal e sendo de todo ignorante acredita que os juristas teriam de lidar em 90% como direito penal, além disso, com um pouco com direito de família e em uma pequena parte com direito do trabalho”.

Estas desfigurações da realidade narradas por Hassemer, “lisonjeiras para os penalistas”, foram, conforme afirmou o autor, alcançadas e reconhecidas por essa mesma realidade. As normas penais passaram a ser cada vez mais exigidas em meio às sociedades modernas e o direito penal, tal como a pena, foram promovidos à posição de instrumentos dedicados à solução de relevantes problemas sociais e políticos (HASSEMER, 2007, p. 83).

O direito penal de matriz liberal, produto do período iluminista, atravessa nas últimas décadas um processo de ruptura impulsionado por uma ampla constelação de fatores e, por outro lado, inaugura-se um direito penal enraizado em diferentes pressupostos, o qual surge enquanto manifestação de contextos sociais ímpares, denominado por parte da literatura de “direito penal moderno”.

Conforme ensina Ignacio Sotelo (2013, p. 26-27), o adjetivo “moderno” surge justamente quando se faz necessário delimitar as diferenças apresentadas entre o ontem e o hoje. Denominar determinado objeto, tal como o direito penal emergente, de “moderno” significa percebê-lo como algo distinto do que já foi: o que foi não é mais; há necessariamente uma ruptura na continuidade histórica.

Neste sentido, o direito penal que se erige nos últimos tempos apenas pode ser com razão qualificado enquanto “moderno” se for possível apontar com firmeza momentos de verdadeiras rupturas localizadas entre este último e o direito penal de matriz liberal; modificações de índole formal e material que demonstram a indubitável transição entre estes dois momentos do Direito Penal. Antes de se ensaiar qualquer tentativa de enquadramento destas rupturas, é imprescindível destacar que os próprios conceitos atribuídos ao direito penal

liberal e ao direito penal moderno já apontam para efetivas dissonâncias estabelecidas entre estes recortes cronológicos.

A começar pelo direito penal liberal (também chamado por alguns autores de direito penal clássico), este pode ser compreendido como o produto de um contexto sócio-político específico no qual se fez possível o seu surgimento: o Estado Liberal (MARTIN, 2005, p. 42). Nesta oportunidade, a doutrina liberal mostrou-se fundamental ao delineamento da forma e do conteúdo do Direito Penal enquanto responsável pela proteção das condições básicas de subsistência da sociedade ditadas pelo próprio modelo liberal de Estado.

Estas “condições básicas de subsistência” mencionadas por Gracia Martin são, em meio ao direito penal de origem liberal, revestidas na qualidade de bens jurídicos que operam como critérios negativos de criminalização legítima sobre a atividade legislativa e impõem ao processo de definição penal a necessária demonstração de lesão a um bem jurídico palpável. Neste contexto, o Direito Penal assume papel subsidiário na solução de conflitos sociais (*ultima ratio*), exigido exclusivamente quando caracterizada a insuficiência das demais áreas do Direito (HASSEMER, 2003, p. 147).

O direito penal liberal, conforme lição de Luis Gracia Martin (2005, p. 43), ainda é marcado pela definição da criminalidade conforme a doutrina política de seus tempos:

[...] a denominação “Direito Penal Liberal” ressalta com precisão que o Direito Penal da Ilustração é a manifestação jurídica da definição da criminalidade através do discurso de uma determinada doutrina política sobre a sociedade - o liberalismo - e sobre as formas e os fins do Estado - o Estado Liberal -, o que permite explicar os enunciados do modelo como princípios (ou garantias) que ao limitar o campo *do que* pode ser castigado, e definir os limites dentro dos quais pode-se chegar a punir, são determinadores não só daquilo que finalmente resulta passível de inclusão da definição *jurídica* (formal) de criminalidade, mas também, e sobretudo, de *qual criminalidade* (material) restará excluída da definição jurídica.

Desta maneira, Martin afirma que a própria doutrina liberal, aliada aos interesses e finalidades do Estado Liberal, foram determinantes para a constituição do catálogo de crimes que dão corpo ao direito penal de tradição iluminista, bem como, numa dimensão material, para a exclusão de certos matizes de criminalidade da definição de normas penais proibitivas.

Por outro lado, Hassemer (2003, p. 146) prefere qualificar o direito penal de tradição iluminista não de “liberal”, mas sim de “direito penal clássico”. Conforme evidencia o jurista alemão, o “clássico” no direito penal não se esgota necessariamente numa determinada época ou em certo número de objetos, mas sim num ideal a ser trilhado, a representação do fim ideal atribuído ao direito penal.

O surgimento, portanto, de um direito penal diverso, distanciado das matrizes liberais

relacionadas à tradição iluminista, traduz-se, na perspectiva de Hassemer, num clássico deformado e poluído. É neste contexto, então, que o autor aponta para o atual desenvolvimento do fenômeno da “dialética da modernidade”, experimentado pelo moderno direito penal. Em suas palavras, “[...] o Direito Penal moderno se desenvolveu até um ponto em que se tornou anacrônico, contraprodutivo”(HASSEMER, 2003, p. 145), isto é, ao buscar consumir a tradição clássica, o Direito Penal Moderno desta se distancia e torna-se incapaz de combater seus “adversários antigos” (HASSEMER, 2003, p. 148).

À medida em que o direito penal assume características incoerentes e descomprometidas com os interesses relacionados ao projeto de Estado Liberal, dá-se lugar ao direito penal moderno, intensamente marcado pela significativa expansão dos catálogos penais. De acordo com Luis Gracia Martín (2005, p. 45), o direito penal moderno é, em sua dimensão formal, certamente um “fenômeno quantitativo”, constituído pela ampliação da intervenção penal, além da agravação dos delitos considerados tradicionais.

Já numa perspectiva material, é evidente que o moderno direito penal arvora-se à proteção de bens jurídicos fundamentalmente supraindividuais (universais ou coletivos/difusos) (GOMES, 2002, p. 27-28), muito embora não ostente, em seu conteúdo, homogeneidade, o que pode ser evidenciado por seus novos e diferentes âmbitos de intervenção, tais como os crimes relacionados à sociedade de risco, crimes econômicos e ambientais, delitos empresariais, tipos penais orientados à proteção de interesses de entidades supranacionais, dentre outros (MARTIN, 2010, p. 31-32).

O processo de expansão dos catálogos penais certamente constitui um dos importantes pilares do moderno direito penal. Neste sentido, Bernardo Feijoo Sanchez (2011, p. 23) relata que o direito penal próprio das sociedades modernas, quando descritos pelos teóricos do direito penal, é frequentemente retratado como um direito penal expansivo, orientado ao crescente processo de criminalização.

Em território brasileiro, por exemplo, a ampliação dos âmbitos de intervenção penal e o agravamento dos delitos tradicionais percebidos nas últimas décadas não deixam dúvidas quanto à atualidade do processo de expansão penal: a edição de delitos de natureza fiscal, de crimes contra o meio-ambiente e de crimes contra a relação de consumo são apenas algumas nítidas manifestações deste fenômeno.

É certo, vale dizer, que este influxo de criminalização típico do moderno direito penal não se trata de uma consequência sem causa, de um fenômeno absolutamente aleatório, mas sim do reflexo projetado pela sociedade moderna. Existe, tal como existiu no processo de formação do direito penal liberal em meio ao Estado Liberal, uma correlação entre os interesses

sociais e a conseqüente formação de um direito penal correspondente.

É neste contexto, então, imprescindível trazer à baila o conceito de *sociedade de riscos*, cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck e com precisão atribuído à sociedade moderna. Muito embora Beck, como sociólogo que foi, não tenha pretendido elaborar um conceito dogmático particular ao âmbito penal, é possível, com base nesta expressão, traçar certas tendências da sociedade moderna e realizar um diagnóstico crítico do direito penal atual (FEIJOO SANCHEZ, 2011, p. 30).

De acordo com Beck (1992, p. 19), em meio às sociedades modernas, a produção social de riqueza é sistematicamente acompanhada da produção social de riscos, isto é, os problemas e conflitos relacionados à distribuição destas riquezas ensejam a produção de riscos vinculados ao avanço científico e tecnológico.

Para Beck, a transição entre a lógica de distribuição de riquezas numa sociedade marcada pela escassez para a lógica da distribuição de riscos tem, ao menos, duas razões históricas: num primeiro momento, a escassez material sentida pela sociedade moderna pôde ser reduzida ou isolada através do desenvolvimento tecnológico, bem como de políticas públicas vinculadas ao *welfare-state*; por sua vez, foi justamente o processo de expansão das forças produtivas que desencadeou perigos e potenciais ameaças nunca antes conhecidos.

À medida em que demonstra a interdependência entre o desenvolvimento tecnológico e científico e a produção de novos riscos, Paul Virilio e Sylvère Lotringer (2008, p. 46) desenham com precisão a caricatura do conceito de sociedade de riscos elaborado por Beck:

Toda tecnologia produz, provoca, programa um acidente específico [...]. A invenção do barco foi a invenção dos naufrágios. A invenção do motor a vapor e da locomotiva foi a invenção do descarrilamento. A invenção da autopista foi a invenção de trezentos carros colidindo em cinco minutos. A invenção do avião foi a invenção do acidente aéreo. Acredito que, de agora em diante, se queremos continuar com a tecnologia (e não penso que haverá uma regressão neolítica), devemos refletir tanto sobre a substância como no acidente [...].<sup>1</sup>

O direito penal moderno, portanto, forma-se em meio ao amplo desenvolvimento de riscos produzidos pela sociedade pós-industrial e concebido como um importante instrumento de resolução dos conflitos modernos. Nesta esteira, ao lado do núcleo do direito penal liberal, haveria um direito penal comprometido com a resolução dos problemas sociais típicos da

---

<sup>1</sup> “Every technology produces, provokes, programs a specific accident. [...] The invention of the boat was the invention of shipwrecks. The invention of the steam engine and the locomotive was the invention of derailments. The invention of the highway was the invention of three hundred cars colliding in five minutes. The invention of the airplane was the invention of the plane crash. I believe that from now on, if we wish to continue with technology (and I don't think there will be a neolithic regression), we must think about both the substance and the accident [...].”

sociedade contemporânea caracterizadas como sociedade de risco.

Dentre os perigos produzidos pela sociedade moderna, merecem especial atenção os riscos de procedência humana de caráter estrutural (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 34). Observados os ensinamentos de Silva Sánchez, “[...] boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente de decisões que outros concidadãos adotam no manejo dos avanços técnicos [...]”, os quais derivam, com mais ou menos distância, das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética e na energia nuclear, por exemplo (2013, p. 36).

A sociedade pós-industrial foi capaz de produzir riscos rastreáveis que, se analisados, podem ter definida sua origem em determinada decisão humana no curso da operação de novas tecnologias. Por sua vez, o direito penal moderno apropria-se dos conflitos sociais que naturalmente emergem da sociedade de riscos e apresenta-se como seu respectivo instrumento de solução através da imputação de responsabilidade penal, materializado por meio da expansão dos catálogos penais.

Há de se observar que a relação entre a produção de riscos cada vez mais relacionados a decisões humanas e a conseqüente ampliação das normas penais proibitivas é intensificada pelo paulatino desaparecimento da concepção de azar e de acidentes fortuitos (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 57-58). Silva Sánchez, nesta esteira, explica que surge atualmente uma “[...] tendência irrefreável a contemplar a catástrofe como delito e imputar-lhe, de um modo ou de outro, a um responsável: nesse caso já a uma pessoa e não a uma força da natureza”. Inaugura-se, então, um modelo de vítima típico da sociedade moderna:

A sensação de insegurança se soma, pois, em nosso modelo social, a existência de um protótipo de vítima que *não* assume a possibilidade de queo fato que sofreu derive de uma “culpa sua” ou *que*, simplesmente, *corresponda ao azar*. Parte-se do axioma de que sempre há de existir um terceiro responsável a quem imputar o fato e suas conseqüências, patrimoniais e/ou penais. [...] A vítima sempre se pergunta por um responsável, ainda que seja certo que às vezes a resposta correta é que “ninguém é responsável”.

Neste sentido, as idiossincrasias apresentadas pela sociedade pós-industrial, considerada, conforme denominou Beck, uma sociedade de riscos, evidenciam uma clara ruptura localizada entre a tradição penal de origem liberal, a qual remonta ao direito penal das ilustrações, e o direito penal moderno.

### **3. OS NOVOS RISCOS VINCULADOS À SOCIEDADE MODERNA E OS IMPULSOS EM DIREÇÃO À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL**

A sociedade se traduziu, tanto para a formação do direito penal liberal, quanto para a

configuração de um direito penal de traços modernos, no arranque fundamental à modificação das estruturas formais e materiais do direito penal. Naturalmente, questionar a possibilidade de retorno ao direito penal liberal significa questionar a própria sociedade moderna e realizar, sobre esta, um diagnóstico capaz de apontar para a possibilidade real de retorno ao direito penal de matriz liberal, fortemente defendida por alguns autores e principalmente pela Escola de Frankfurt, na Alemanha (MARTIN, 2005, p. 31).

Conforme já fora observado, a sociedade moderna é amplamente marcada pela existência de novos riscos relacionados ao avanço tecnológico e industrial, de maneira a dar lugar à chamada “sociedade de riscos”, dignos de tutela jurídica e capazes de, por si só, influírem na produção de novos tipos penais comprometidos com sua contenção. Por outro lado, não são apenas os novos riscos os responsáveis pela ampliação dos catálogos penais, mas também a sensação de insegurança que lhes acompanha.

Ao escrever sobre o tema, Jesús-María Silva Sánchez (2013, p. 37) afirma não ser mais possível neutralizar os riscos produzidos pela sociedade pós-industrial, mas apenas distribuí-los de forma eficiente e justa em meio à sociedade. Se, por um lado, os fenômenos como o azar ou a desgraça são substituídos pela concepção de lesões relacionadas a riscos provenientes de decisões humanas, são estas mesmas decisões humanas responsáveis pela distribuição eficiente dos riscos pela sociedade moderna.

Compreender a existência dos novos riscos como fatores umbilicalmente ligados à sociedade moderna faz surgir nesta o fenômeno da institucionalização da insegurança e, conseqüentemente, a frequente reivindicação social por mais eficiência no controle e distribuição dos riscos, o que não raro opera-se sob a égide da tutela penal por meio da edição de novos tipos penais, mas, sobretudo, da adoção de diferentes técnicas legislativas (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 37-38).

Neste cenário, não se mostra, nas palavras de Sánchez, satisfatória a proteção dos indivíduos por meio de tipos penais de efetivo resultado/lesão, o que explica a frequente estruturação dos tipos penais peculiares ao moderno direito penal com base na produção de perigo, “assim como sua configuração cada vez mais abstrata ou formalista (em termos de perigo presumido)”.

O desenvolvimento do clima de insegurança relacionado ao surgimento de novos riscos típicos das sociedades pós-industriais é, portanto, um importante vetor de expansão do direito penal. Mas, vale dizer, deve-se ter em perspectiva não somente a insegurança enquanto fenômeno objetivo, mas principalmente os aspectos subjetivos vinculados à insegurança que configuram a sociedade de “insegurança sentida” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 40).

Conforme observa Silva Sánchez, “[...] um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos” na qual se desenvolve uma relação incorrespondida entre a medida de insegurança sentida pelos cidadãos e o exato nível de existência objetiva dos riscos. O clima de insegurança sentida parece se desenvolver com mais intensidade do que os próprios riscos que lhe dão forma.

Não se pode perder de vista a importância dos meios de comunicação na intensificação da insegurança sentida. Em “Media made criminality: the representation of crime in the mass media”, Robert Reiner (1997, p. 400) afirma que os meios de comunicação são capazes de exagerar a probabilidade e a severidade dos crimes noticiados, além de conduzir o espectador a uma imagem distorcida da vida real motivada pela germinação do sentimento de ansiedade sobre os riscos vinculados aos crimes violentos. Por sua vez, O discurso midiático será o responsável por instituir e reforçar o punitivismo e a exclusão social, o que contribui para a construção de um imaginário social que acredita na repressão penal enquanto o principal mecanismo de solução dos conflitos sociais (BOLDT, 2009, p.53).

Se os riscos numa perspectiva objetiva já representavam motivos suficientes à ampliação dos tipos penais e à intensificação da tutela penal, estes fenômenos são acentuados quando os riscos são efetivamente confrontados pela sociedade. A atmosfera de medo e insegurança produzida pela consciência dos riscos é evidentemente superior aos próprios riscos objetivamente existentes e, portanto, imagina-se que a tutela penal também assim o seja.

Vale dizer que a “[...] forma especialmente aguda de viver os riscos” típica da sociedade moderna, como afirmou Sánchez, não é acompanhada de qualquer medo, mas um em especial: o medo difuso. Na percepção de Zygmunt Bauman (2008, p. 06-07), o medo se torna ainda mais assustador quando difuso, indistinto e sem endereço, frequentemente experimentado nas sociedades pós-industriais quando considerada a ubiquidade dos riscos estabelecidos. Conforme explica Bauman, os seres humanos não somente compartilham o sentimento de medo em relação à ameaça imediata e iminente com os demais seres vivos, mas tem como distinção a experimentação de um “medo de segundo grau”, social e culturalmente reciclado, capaz de orientar seus comportamentos e modificar a percepção sobre o mundo.

Se é certo, por um lado, que a sociedade pós-industrial sente de maneira acentuada os riscos atuais e age conforme a incerteza destes mesmos riscos, espera-se, naturalmente, que seja esta mesma sociedade a responsável por exigir a amplificação do controle sobre as incertezas, o que não raro ganha corpo através do agigantamento da tutela penal.

Por outro lado, o processo de expansão do direito penal é intensamente marcado pelo

recente interesse por parte de organizações políticas de esquerda no funcionamento do sistema penal. Para Maria Lúcia Karam (1997, p. 79-80), a esquerda, através de movimentos populares deflagrados nos anos 70, tais como o movimento feminista e, posteriormente, movimentos sociais comprometidos com a defesa do meioambiente, passou a reivindicar a extensão da tutela penal para condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal.

Estes setores políticos, munidos de amplo material produzido por criminólogos críticos e penalistas progressistas os quais desvendaram o real papel do sistema penal enquanto instrumento de manutenção e reprodução da dominação e exclusão, ao compreenderem as classes subalternas enquanto a clientela preferida do sistema penal enquanto as condutas peculiares às classes dominantes permaneciam negligenciadas pela reação punitiva, reivindicaram a orientação dos aparatos penais à “criminalidade dourada”, constituída principalmente pelos abusos do poder político e econômico.

Nas palavras de Karam (1997, p. 80), a esquerda se afastou das tendências abolicionistas e de intervenção mínima do direito penal e, “[...] tomados por um desenfreado furor persecutório [...]”, passou a exigir do sistema penal uma reação direcionada à criminalidade tipicamente produzida pelas classes dominantes. Ao buscarem a verticalização da reação punitiva, os setores políticos de esquerda aderiram, de certa maneira, ao discurso punitivo e passaram a acreditar na pena privativa de liberdade enquanto um importante mecanismo de modificação social.

A proposta de luta contra a criminalidade dos poderosos impulsionada pela esquerda não à toa encontrou amparo no núcleo material do direito penal moderno. Neste sentido, Luis Gracia Martin (2005, p. 114-115) é preciso ao detalhar seu conteúdo material:

Pois bem, do ponto de vista histórico material, a modernização do Direito penal deve ser entendida antes de mais nada como uma luta pelo discurso material de criminalidade, que deve ser vislumbrada no sentido de conquistar a integração, nesse discurso, de toda a criminalidade material própria das classes poderosas que estas mesmas classes conseguiram manter excluída daquele discurso graças ao domínio absoluto que exerceram sempre sobre o princípio da legalidade penal desde sua invenção como um instrumento formal que *inclui*, mas que ao mesmo tempo, e sobretudo, [...] também *exclui* comportamentos criminosos no sentido material do discurso de criminalização.

A sociedade moderna, portanto, parece estar marcada por um conjunto de fatores que desaguam naturalmente num processo de criminalização e agigantamento do direito penal, sem deixar espaço para discursos de descriminalização e enxugamento dos catálogos penais. Deste modo, o clamor pelo retorno ao direito penal de matriz liberal mostra-se incoerente em relação não somente às demandas da sociedade pós-industrial, mas principalmente em razão da eleição, por parte da sociedade, do direito penal enquanto um mecanismo de solução de conflitos sociais.

Os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade que outrora limitavam a tutela penal de matriz liberal cedem lugar frente ao avanço do direito penal moderno. Neste sentido, o direito penal deixa de ser visto como a *ultima ratio* e passa a ocupar o papel de *prima* ou *sola ratio* do Estado à resolução dos diversos conflitos sociais que emergem da sociedade moderna (FEIJOO SANCHEZ, 2011, p.24).

Muito embora o moderno direito penal não se mostre efetivamente apto à efetiva resolução dos conflitos sociais modernos, é forçoso concluir que sobram razões ao fenômeno da expansão do direito penal e desnaturalização de suas raízes liberais. Negar o processo de modernização do direito penal e encará-lo como uma espécie de patologia não impede de enxergá-lo como o retrato atual de um fenômeno fundamentalmente constituído e que segue em marcha de expansão.

Sobre a impossibilidade de regresso ao direito penal liberal, Silva Sánchez (2013, p. 177-178) é preciso ao afirmar que se trata de uma pretensão absolutamente anacrônica. O discurso de retorno do direito penal de matriz liberal através da devolução ao direito administrativo de todo o “novo” direito penal produzido deve ser considerado uma postura “[...] louvável sob perspectivas academicistas [...]”, mas que evita confrontar as reais razões pelas quais se produziu o processo de inflação penal. Não se mostra viável advogar pelo retorno de um determinado retrato do direito penal ao passo em que se dá de ombros em relação aos fatores que tornaram possível a construção de um direito penal moderno.

#### **4. O SISTEMA DE VELOCIDADES PROPOSTO POR SILVA SÁNCHEZ COMO FORMA DE PROCESSAMENTO DO DIREITO PENAL MODERNO**

O fenômeno da inflação dos catálogos penais que marca o direito penal moderno parece tratar-se de um caminho sem volta. À medida em que novos conflitos sociais ganham forma, mais frequentemente o direito penal é conduzido como um mecanismo supostamente capaz de resolvê-los, seja por meio da criação reiterada de novos tipos penais, ou até mesmo através da intensificação da tutela penal sobre os tipos penais tradicionalmente existentes. Como bem observa Pedra (2021, p. 07) “Em época de mudanças frequentes, a sociedade está constantemente recriando ela própria e reconstruindo incessantemente a normatividade em contextos que se modificam no tempo”.

Seria certamente ingênuo acreditar que a edição de novas normas jurídicas tenha o condão de afirmar determinados comportamentos sociais, bem como de dissuadir comportamentos delitivos. O que ocorre é exatamente o contrário: ao analisar a relação

estabelecida entre norma e a relação jurídica, Evguiéni Pachukanis (2017, p. 98) é categórico ao dizer que na perspectiva da realidade material, a relação jurídica material prevalece sobre a norma. A edição de novas normas - inclusive normas penais proibitivas - é incapaz de de *criar* a relação jurídica, mas apenas de *garanti-la*:

Não se pode dizer que a relação entre o credor e o devedor seja criada pela ordem coercitiva de dado Estado como punição pela dívida. Tal ordem, que existe objetivamente, garante, mas de modo nenhum engendra, essa relação. O que melhor prova que não se trata aqui de uma disputa escolástica de palavras é o fato de podermos imaginar - com base em exemplos históricos - os mais diferentes graus de perfeição no funcionamento desse aparato de regulamentação social, externa e coercitiva, e, conseqüentemente, os mais diferentes graus de garantia dessas relações, sem que essas mesmas relações sofram qualquer modificação em seu conteúdo. (PACHUKANIS, 2017, p. 101)

Embora Pachukanis ilustre o funcionamento da norma sobre a realidade material por meio de um retrato cível da relação estabelecida entre credor e devedor, esta mesma operação ocorre entre a realidade material e a norma penal. Isto é, a norma penal não deve – muito menos é capaz – de atropelar as relações jurídicas materiais que existem objetivamente, mas apenas garanti-las.

A edição de normas penais com o fim de dissuasão é, portanto, uma estratégia político-criminal inócua, incapaz de espelhar as verdadeiras funções do processo de expansão penal em meio ao direito penal moderno. Conforme evidencia Luis Gracia Martin (2005, p. 103-104), o direito penal moderno é concebido pelo discurso penal de resistência ao processo de modernização como um sistema penal fundamentalmente apoiado na aplicação dos *efeitos simbólicos* atrelados à tutela penal; o direito penal moderno deixaria de lado a função de proteção de bens jurídicos e passaria a se orientar pela aplicação simbólica de seus efeitos.

Ao delimitar o conteúdo conceitual dos efeitos simbólicos da tutela penal, José Luis Díez Ripollés (2002, p. 67-78) afirma haver na literatura jurídico-penal a prática frequente de contrapor os efeitos instrumentais e simbólicos da pena: se, por um lado, os efeitos instrumentais da pena estariam vinculados ao fim ou à finalidade de proteção jurídico-penal de bens jurídicos, os efeitos simbólicos estariam conectados ao fim ou função de transmitir à sociedade certas mensagens ou conteúdos valorativos que operam na dimensão da consciência individual através da produção de emoções e representações mentais.

Não se pode perder de vista, vale dizer, que a produção de efeitos simbólicos vinculados à tutela penal não se mostra um fenômeno desenvolvido exclusivamente pelas leis penais modernas. O desenvolvimento de funções simbólicas, bem como a produção de certos efeitos simbólicos são naturalmente inerentes a toda lei penal, a exemplo do pretense efeito de

prevenção geral positiva da pena que, de certo modo, carregariam consigo certo conteúdo simbólico que conseqüentemente acompanha a tutela penal (MARTIN, 2005, p. 104).

No caso específico do direito penal moderno, a crítica atribuída pelo discurso de resistência à modernização não parte fundamentalmente da existência de efeitos simbólicos vinculados à pena, mas sim da instrumentalização do direito penal moderno com a exclusiva finalidade de operar sobre os efeitos simbólicos produzidos pela tutela penal (MARTIN, 2005, p. 105). Sobre o tema, afirma Silva Sánchez (1992, p. 305):

En nuestro concreto ámbito, esta función simbólica o retórica de las normas penales se caracteriza por dar lugar, más que a la resolución directa del problema jurídico-penal (a la protección de bienes jurídicos), a la producción en la opinión pública de la impresión tranquilizadora de un legislador atento decidido.

O direito penal, portanto, passa a ser orientado à produção de seus efeitos simbólicos, isto é, cria-se, mediante o funcionamento dos aparatos penais, a aparência de que os conflitos sociais são efetivamente resolvidos pelo sistema penal enquanto, por outro lado, é doSeixada de lado sua verdadeira função: a proteção de bens jurídicos penalmente relevantes.

Resta questionar como deve ser operado um sistema penal fundamentalmente incapaz de dissuadir comportamentos delitivos através da reiterada edição de tipos penais e do recrudescimento dos tipos tradicionais, orientado à produção dos efeitos simbólicos vinculados à tutela penal e, principalmente, caracterizado pela marcha em direção à acentuação do processo de expansão dos catálogos penais.

Propostas teóricas de enxugamento dos catálogos penais através da devolução de certos tipos penais a outras áreas do Direito, tal como o direito administrativo, ou, conforme defende Winfried Hassemer (2008, p. 44), por meio da estruturação de um novo campo do direito sancionador denominado “Direito de Intervenção”, capaz de desobrigar a esfera penal de suas esperanças inalcançáveis, parecem ignorar os principais fatores que determinaram o fenômeno da expansão penal ao passo em que lançam olhares exclusivamente para as conseqüências produzidas pela sociedade moderna.

A reestruturação de um direito penal de traços liberais, como já afirmara Silva Sánchez (2013, p. 177), traduz-se numa proposta teórica anacrônica, absolutamente desconectada da sociedade moderna. É forçoso concluir que eventuais propostas de redução dos catálogos penais e contenção do processo de expansão penal não tenham fôlego para se desenvolver em meio à sociedade moderna. Não se deve, então, resistir ao clima de modernização, mas, pelo contrário, operar sobre o direito penal moderno e oferecer contrapropostas teóricas compatíveis com o sistema penal atual. Não à toa Silva Sánchez (2013, p. 178) afirma ser necessária, certamente

em tom de resignação, uma proposta mais realista ou plausível frente ao direito penal moderno.

Neste sentido, Silva Sánchez (2013, p. 181) observa não ser exatamente problemática a expansão em si do direito penal, mas a *expansão da pena privativa de liberdade*; esta, sim, deve ser contida. Para tanto, o autor espanhol propõe a instituição de um sistema de diferentes velocidades em meio ao direito penal moderno, baseado fundamentalmente na correlação entre as garantias e a intensidade das sanções que incorporam o direito penal. Em suas palavras:

O ponto de partida que adoto é a direta relação existente entre as garantias que incorpora um determinado sistema de imputação e a gravidade das sanções que resultam da sua aplicação. [...] O ponto-chave reside, pois, em admitir essa graduação da vigência das regras de imputação e dos princípios de garantia no próprio seio do Direito Penal, em função do concreto modelo sancionatório que este acabe assumindo. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 179-182).

Desta maneira, o direito penal moderno seria seccionado em dois grandes blocos de ilícitos: um primeiro bloco constituído por delitos cominados com pena de prisão e acompanhados de um rígido sistema de garantias e; um segundo bloco de delitos vinculados a sanções diversas da pena privativa de liberdade, regidos por um sistema de garantias menos rigorosas (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 188). Estes dois subsistemas são, então, considerados por Sánchez como diferentes “velocidades” do direito penal, em observância à relação de proporcionalidade estabelecida entre as sanções previstas e o rigor das garantias que lhes acompanham.

A proposta teórica de Sánchez é, em alguma medida, semelhante ao chamado Direito de Intervenção defendido por Winfried Hassemer – semelhança, inclusive, reconhecida pelo autor espanhol (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 182-183) -, ao passo em que se propõe o desenvolvimento de um subsistema caracterizado pela flexibilização de garantias e capaz de processar determinados ilícitos penais mediante a cominação de penas diversas das penas privativas de liberdade.

A principal divergência entre as propostas emerge fundamentalmente sobre qual esfera jurídica deveria ser responsável pelo processamento destes ilícitos: enquanto Hassemer defende a criação de uma esfera jurídica inédita localizada entre o direito penal e o direito administrativo e capaz de desobrigar o direito penal, Sánchez prefere o processamento destes ilícitos *dentro* do direito penal através da elaboração de velocidades distintas, verdadeiros subsistemas penais.

Como bem observa Felipe Rocha Ricardo (2018, p. 94), o Direito de Intervenção concebido por Hassemer ostenta alguns problemas iniciais: a) o autor alemão não

desenvolveu com profundidade o tema, mencionado apenas em textos esparsos e; b) a nova esfera jurídica proposta nunca foi implementada, nem sequer sistematizada por Hassemer; trata-se de um modelo essencialmente. A própria incipiência do conceito e estrutura do Direito de Intervenção não permitem que a proposta de Hassemer seja imediatamente apreciada como uma verdadeira alternativa ao processo de expansão penal. Nesta esteira, então, ganha força a proposta teórica de Silva Sánchez e se apresenta como uma opção mais factível e menos pretensiosa orientada à eficiente operacionalização do direito penal moderno.

A instituição de um sistema de velocidades, por sua vez, muito embora seja uma proposta mais factível se comparada ao atual estado de desenvolvimento do Direito de Intervenção, carrega consigo uma controvérsia em especial. À medida em que Silva Sánchez opta por desenvolver uma segunda velocidade localizada no seio do Direito Penal, ele o faz de forma a se valer dos efeitos simbólicos relacionados à pena e à tutela penal. Neste sentido afirma Silva Sánchez (2013, p. 184):

A opção político-jurídica pelo Direito Penal continua tendo, com efeito, vantagens relevantes, não vinculadas necessariamente a dureza tática da sanção. Diante do Direito civil compensatório, o Direito Penal aporta dimensão sancionatória, assim como a força do mecanismo público de persecução de infrações, algo que lhe atribui uma dimensão comunicativa superior, inclusive de modo independente da conexão ético-social tradicionalmente inerente a todos os seus ilícitos.

A preferência de Sánchez, portanto, pela elaboração de uma velocidade - ou subsistema penal - constituído por sanções diversas da pena privativa de liberdade e garantias menos rigorosas dentro do próprio direito penal não pode ser vista como uma escolha aleatória. Muito pelo contrário, o autor espanhol deliberadamente opta por processar os ilícitos penais de maneira a aproveitar a intensa dimensão comunicativa que acompanha naturalmente a tutela penal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não há, numa perspectiva atual, um cenário favorável ao florescimento de propostas direcionadas à reforma do direito penal moderno no intuito de fazer ressurgir um direito penal de matrizes liberais. Pelo contrário, sobram razões à acentuação do fenômeno de agigantamento penal impulsionado pelas características que marcam a sociedade pós-industrial.

Neste contexto, mostra-se mais adequado compreender o direito penal moderno como um modelo já consolidado em meio ao ordenamento jurídico brasileiro e propor a melhor operacionalização do sistema penal ao invés de resistir ao discurso de modernização da esfera

penal e discutir, em tons estéreis, a devolução ao direito administrativo sancionador de parcela constitutiva dos catálogos penais. Em meio a este cenário, torna-se absolutamente necessário discutir pautas político-criminais que, assim como o sistema de velocidades penais elaborado por Silva Sánchez, tenham por escopo o processamento do direito penal moderno.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Risk society: towards a new modernity**. London: Sage Publications, 1992.

BOLDT, Raphael. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 144 à 157, fev/mar 2003.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2ª. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HASSEMER, Winfried. **Por que e para qual fim punimos**. In *Direito Penal Libertário*. Belo Horizonte Del Rey, 2007, p. 81-98.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 29, p. 9-20, abr/jun 2008.

HUME, David. **Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**. n. 3, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 79-92, 1997.

MARTÍN, Luis Gracia. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência**. Tradução de Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

MARTÍN, Luis Gracia. La modernización del derecho penal como exigencia de la realización del postulado del estado de derecho (social y democrático). **Revista de Derecho Penal y Criminología**. n. 3, p. 27-72, 2010.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Respostas do direito para uma sociedade hipercomplexa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 1, p. 07-09, jan./abr. 2021.

REINER, Robert. Media made criminality: the representation of crime in the mass media. **The Oxford Handbook of Criminology**. Oxford. 2. ed. Oxford, 1997.

RICARDO, Felipe Rocha. **O direito de intervenção como alternativa ao Direito Penal Ambiental**. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, vol. XXXV, n. 103, p. 409-447, jan./abr.2002.

SÁNCHEZ, B. F. Sobre a "administrativização" do direito penal da "sociedade de risco". notas sobre a política criminal no início do Século XXI. **Revista Liberdades - IBCCRIM**, São Paulo, p. 23-61, maio-agosto 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3ª Ed Rev. e atual.

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOTELO, Ignacio. **Filosofia política II**. Teoría del Estado, Ed. Trota, Madri, 2013.

VIRILIO, P.; LOTRINGER, S. **Pure war**. Los Angeles: Semiotext(e), 2008.